

Proc. TC 023.933/2010-0 (juntado o TC 015.257/2006-0)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra os Srs. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, Paulo José Sampaio Bastos, Ronildo Pereira Medeiros, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Unisau Comércio e Indústria Ltda., a qual foi constituída a partir da conversão de processo de representação, por força do Acórdão 4.307/2010 – 2ª Câmara.

A representação fora formulada pelo Sr. Teodulfo Victor Soares da Silva, então Vereador da Câmara Municipal de Solânea/PB, com a intenção de noticiar irregularidades na aquisição de duas Unidades Móveis de Saúde (UMS) pela prefeitura daquela municipalidade, a partir de recursos federais repassados no âmbito do Convênio 1.696/2004 celebrado com o Ministério da Saúde (MS).

A unidade técnica apurou, com base na documentação obtida junto ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), que foram constatadas as seguintes ocorrências irregulares na execução do aludido convênio:

- a) as dimensões dos veículos, no que concerne ao espaço interno, estariam em desacordo com os padrões estabelecidos na Portaria 2.048/GM/MS/2002. As ambulâncias adquiridas teriam altura interna de 1,23 m (medida do assoalho ao teto), e comprimento de 1,80 m (medido da porta traseira ao encosto do banco do motorista), nada obstante a norma determinasse altura de 1,50 m e comprimento de 2,10 m;
- b) os Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos (CRLV) não estavam em nome do Município, mas da Planam Comércio e Representações Ltda.;
- c) houve fracionamento indevido do objeto em dois certames na modalidade convite, não obstante o valor da aquisição se enquadrasse na modalidade tomada de preços.

Ressalto que, ante a ausência de manifestação do ex-prefeito a respeito das irregularidades identificadas em fiscalizações *in loco* promovidas pelo MS (Relatórios 2-1/2005, de 17/5/2005, 5-2/2006, de 27/7/2006, e 26-3/2008, de 18/7/2008 – peça 3, p. 8-15, peça 5, p. 14-21, e peça 9, p. 8-16), foi emitido o Parecer GESCON 2866/2010 (peça 2, p. 7-11), que concluiu pela não aprovação da prestação de contas apresentada pelo ex-gestor e impugnação do valor total repassado (R\$ 100.000,00).

Os elementos aduzidos aos autos foram analisados pela 4ª Secex por meio da instrução acostada à peça 1, p. 12-25.

Com relação à divergência referente às dimensões do compartimento destinado ao transporte e atendimento do paciente, considerou a unidade técnica que a questão deveria ser objeto de audiência do ex-gestor, tendo em vista que os objetivos propostos no convênio foram alcançados

de forma parcial, porquanto restou descumprida a Portaria 2.048/GM/MS/2002. Entendeu que a mesma providência deveria ser adotada quanto ao fracionamento de despesa.

No tocante à documentação dos veículos, a 4ª Secex promoveu consulta ao *site* do Detran/MT, verificando que, apesar de ainda permanecerem em nome da empresa Planam, fora incluída no campo “impedimentos” a seguinte observação: “Comunicação de venda para a Prefeitura de Solânea, em 12/8/2005, Judicial, RENAJUD”. A situação se mantém até hoje, conforme consulta promovida por minha Assessoria junto ao referido *site*.

Tendo em vista essa informação, bem assim registro constante do Relatório 26-3/2008, no sentido de que os veículos estavam a serviço da população do município, considerou que não caberia a impugnação total dos recursos financeiros, na forma pretendida pelo órgão concedente.

Assim, adotando a metodologia de cálculo aprovada pelo Tribunal para a apuração de eventual débito na aquisição de UMS, a 4ª Secex constatou a existência de superfaturamento no montante de R\$ 7.777,22 para cada veículo, pertinente as “transformação e aquisição de equipamentos”, contratadas junto à empresa Unisau Comércio e Indústria Ltda. Em razão disso, foram citados solidariamente os responsáveis arrolados no parágrafo inicial deste Parecer.

Os Srs. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros, além da empresa Unisau Comércio e Indústria Ltda., mantiveram-se silentes, operando-se contra eles os efeitos da revelia. O Sr. Paulo José Sampaio Bastos ofereceu os argumentos constantes das peças 7 e 18. O ex-prefeito, por sua vez, apresentou a defesa inserta à peça 14, a qual trata, apenas, das questões objeto da audiência.

As defesas foram apreciadas pela unidade técnica por meio da instrução que constitui a peça 22 destes autos. Em suma, a 4ª Secex propõe a rejeição das defesas interpostas, para, no mérito, julgar irregulares as contas do Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, ex-prefeito do Município de Solânea/PB, condenando-o solidariamente aos demais responsáveis ao recolhimento do débito (R\$ 15.554,44, em 28/2/2004), além da aplicação de multa individual fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Este Representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta em dissonância com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica.

No tocante às citações, considero, à semelhança da 4ª. Secex, que as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Paulo José Sampaio Bastos não mereçam acolhidas. Saliento que argumentos semelhantes foram apresentados pelo defendente em outros processos que envolveram a contratação da empresa Unisau, decorrentes da chamada “Operação Sanguessuga”, e não foram considerados suficientes a elidir a irregularidade, a exemplo dos Acórdãos 7.279/2011 e 8.197/2011, ambos da 2ª Câmara.

Apesar disso, conforme registrado no despacho à peça 1, p. 48-49, TC 015.257/2006-0, o valor atualizado do débito, até 7/7/2010, alcançava o montante de R\$ 21.538,23, valor inferior ao previsto na Instrução Normativa TCU 56/2007 para fins de arquivamento dos autos.

Em razão disso e considerando o princípio da economia processual, posiciono-me no sentido do arquivamento do presente processo, fundamentado nos arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da Instrução Normativa - TCU 56/2007, c/c com o disposto no item 9.2 do Acórdão 2.647/2007-TCU-Plenário.

Passo a tratar, então, da audiência do ex-prefeito.

Registro que, mais recentemente, em situações semelhantes, tenho sugerido apenas a emissão de ciência às prefeituras quanto à questão do fracionamento de objeto na aquisição de UMS, de forma a evitar a sua reincidência quando da execução de outros convênios celebrados com a União, a exemplo dos TCs 007.328/2010-9, 7.425/2010-4, 7.513/2010-0 e 7.640/2010-2.

Com relação ao descumprimento da Portaria 2.048/GM/MS/2002, observo que, de fato, o Plano de Trabalho aprovado pelo ministério não trazia as especificações internas do compartimento destinado ao atendimento e transporte do paciente (peça 12, p. 27, TC 015.257/2006-0), constando, apenas, as dimensões do veículo como um todo. Essas medidas foram

consideradas tanto na realização do Convite 21/2004, quanto no contrato celebrado com a Planam (peça 8, p. 22, 24, 26 e 28, TC 015.257/2006-0). Ressalto, inclusive que, conforme as notas fiscais, os veículos entregues teriam dimensões até maiores do que as especificadas no Plano de Trabalho (peça 8, p. 45-46, TC 015.257/2006-0).

Da mesma forma, é forçoso reconhecer que a referida portaria não traz, de forma, explícita, as dimensões dos diversos tipos de ambulância nela relacionados, reportando a sua verificação às normas da ABNT – NBR 14561/2000.

Nada obstante, não cabe ao ex-prefeito alegar desconhecimento das dimensões internas requeridas pelo normativo do MS, visto que, antes da celebração do convênio, o responsável recebeu cópia do Parecer 326/04-CGIS/DIPE/SE/MS (peça 12, p. 17-19 do TC 015.257/2006-0), sendo condicionada a concretização do feito ao atendimento das recomendações tecidas pela área técnica nesse documento. Dentre elas, constava o seguinte:

Deverá possuir as seguintes instalações:

- O compartimento do paciente devesse ter altura mínima de 1,50 m, medida do assoalho ao teto; largura mínima de 1,60 m, medida 30 cm acima do assoalho do veículo; e compartimento mínimo 2,1 m medido da porta traseira ao encosto do banco do motorista;

Tal pronunciamento foi feito quando da análise do pleito da prefeitura, considerando que as informações insertas no documento “Anexo IX: proposta de aquisição” original (peça 12, p. 14, TC 015.257/2006-0) apresentariam “valor excedente ao usualmente aprovado por essa área técnica para ‘Ambulância de Suporte Básico’” — era prevista a aquisição/transformação de apenas um veículo, no valor total de R\$ 105.000,00 —, bem assim deveriam estar “de acordo com a Portaria 2048/2002” — embora, nessa primeira versão, tenham sido especificadas as medidas internas, os valores seriam superiores ao estabelecido no normativo (2,50m de comprimento, largura de 1,80m e altura mínima de 1,56m).

Apesar de o responsável ter sido cientificado dos condicionantes previstos no normativo do MS, considero que suas razões de justificativa possam ser acolhidas parcialmente, tendo em vista:

- a) a aquisição ter sido concretizada em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado pelo ministério, o qual contou, inclusive, com manifestação favorável do mesmo técnico responsável pela emissão do Parecer 326/04 (peça 12, p. 22, TC 015.257/2006-0);
- b) os relatórios das fiscalizações *in loco* promovidas pelo MS apontam que as “unidades móveis foram localizadas e estão sendo utilizadas no atendimento da população, apesar das divergências apontadas quanto às dimensões do ambiente destinado ao transporte e atendimento dos pacientes”. Nenhum dos relatórios indica, de forma concreta, os efetivos prejuízos à execução dos serviços advindos dessa desconformidade (vide fotos – peça 3, p. 22-23 e 26, e peça 5, p. 32).

Assim, à semelhança da outra ocorrência (fracionamento do objeto), entendo suficiente a emissão de ciência a respeito.

Ante todo o exposto, discordando da proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica, proponho:

- a) arquivar estes autos, com fundamento nos arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da Instrução Normativa - TCU 56/2007, c/c com o disposto no item 9.2 do Acórdão 2.647/2007-TCU-Plenário;
- b) dar ciência à Prefeitura Municipal de Solânea/PB de que as seguintes falhas foram identificadas na execução do Convênio 1.696/2004 (SIAFI 502697), celebrado com o Ministério da Saúde para aquisição de unidades móveis de saúde:
 - fracionamento do objeto em dois certames na modalidade convite, não obstante o valor da aquisição se enquadrasse na modalidade tomada de preços;

- aquisição dos veículos em desconformidade com a Portaria 2.048/GM/MS/2002, no que tange às dimensões do compartimento destinado ao transporte e atendimento do paciente.

Ministério Público, em 27 de agosto de 2012.

(Assinado eletronicamente)

Lucas Rocha Furtado

Procurador-Geral